

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE; 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 834/95 - Ap. Proc. 7ª DE/ Capital nº1108/0707/95
INTERESSADA: EEPG Professora Sebastiana Silva Minhoto
ASSUNTO: Convalidação de estudos
RELATORA: Consª Maria Heleny Fabbri de Araújo
PARECER CEE N° 133/96 - CEPG - APROVADO EM 20-03-96
COMUNICADO AO PLENO EM 10-04-96

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da EEPG Professora Sebastiana Silva Minhoto, da 7ª DE da Capital, solicita a convalidação dos estudos realizados pelos alunos abaixo relacionados, matriculados indevidamente, sem a idade mínima legal:

- Aline Spirandelli, nascida em 17-03-80, matriculada, no 2º semestre de 1995, no IV termo do Curso de Suplência II, após concluir a 7ª série do 1º grau na EMPG Dr. João Naoki Sumita;

- Cátia de Matos Souza, nascida em 02-02-81, matriculada, no 1º semestre de 1995, no 2º termo e, no 2º semestre, no 3º termo do Curso de Suplência II. Havia concluído a 6ª série do 1º grau, no mesmo estabelecimento de ensino;

- Wallace Luiz Ferreira, nascido em 13-08-80, que havia concluído a 6ª série na EEPG Dona Amélia de Araújo, Ana Cláudia Rocha, nascida em 19-08-80, que havia concluído a 6ª série na EEPG Orville Derby, Marcelo da Silva Duarte, nascido em 29-03-80 e Christiane Jaime Castanheiro, nascida em 15-07-80, ambos com a conclusão da 6ª série na EEPG Professora Sebastiana Silva Minhoto, todos matriculados no 3º e 4º termos do Curso de Suplência II, no 1º e 2º semestres de 1995, respectivamente.

Constam dos autos a Certidão de Nascimento, a Ficha Individual e a Ficha Cadastral dos alunos (fls. 06 a 29).

A DE e a CEI manifestaram-se favoráveis ao solicitado.

1.2 APRECIAÇÃO

Segundo a Deliberação CEE nº 23/93, é exigida a idade de 14 anos e meio, até o início das aulas, para matrícula no 2º termo do Curso de Suplência II, a nível de 1º grau, com o acréscimo de 6 e 12 meses para o 3º e 4º termos, respectivamente, o que não se verificou no presente caso.

A irregularidade não foi constatada no tempo previsto pela Deliberação CEE nº 22/86, que considera nulas as matrículas sem a idade exigida, cabendo ao Supervisor de Ensino o seu cancelamento.

Entretanto, pedidos semelhantes têm sido acolhidos por este Colegiado (Pareceres nºs 369/91, 195/92, 50/93 e 153/95, e outros).

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto:

2.1 convalidam-se excepcionalmente os estudos dos 6 (seis) alunos mencionados no Relatório deste Parecer no Curso de Suplência II da Escola Estadual de 1º Grau Profª "Sebastiana Silva Minhoto", da 7ª Delegacia de Ensino da Capital;

2.2 advirta-se a Escola pela irregularidade cometida e para que tenham maior rigor e atenção na análise dos documentos dos alunos antes que comecem a freqüentar os cursos;

2.3 recomenda-se à 7ª Delegacia de Ensino da Capital, orientação às escolas para o cumprimento da legislação em vigor.

São Paulo, 13 de março de 1996.

a) Cons^a Maria Heleny Fabbri de Araújo
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Eraldo Aurélio Franzese, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Marisa Philbert Lajolo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de março de 1996.

a) Cons^a Marilena Rissutto Malvezzi
Vice-Presidente da CEPG